

## NOTA INFORMATIVA

# PLN 8/2026

*Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 21.557.807,00, para os fins que especifica.*

**Autor da Nota:** Alessandro Cocchieri Leite Chaves | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

**Data do encaminhamento:**  
8 de maio de 2026

**Prazo para emendas:**  
Não definido até a presente data

**Página na internet:**  
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/174074>

## 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei em questão visa à abertura de crédito especial ao Orçamento da Seguridade Social da União. Este crédito, no total de **R\$ 21.557.807,00**, é destinado às Justiças Federal e do Trabalho, com o objetivo específico de incluir uma nova categoria de programação no orçamento vigente desses órgãos.

O crédito em pauta visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente dos órgãos mencionados, por meio da ação **00UX – “Demais Aposentadorias e Complementações”**, com o objetivo de classificar e evidenciar adequadamente as despesas relativas ao pagamento de magistrados submetidos à aposentadoria compulsória, prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), cuja natureza jurídica corresponde à medida disciplinar de afastamento definitivo do cargo por interesse público, razão pela qual tais despesas não podem ser custeadas com recursos do regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como fonte de recursos, o projeto prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Em relação à Regra de Ouro, conforme disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, o projeto não compromete o seu cumprimento.

Além disso, o PLN encontra-se em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023 e com o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026), uma vez que não acarreta aumento das despesas primárias sujeitas a limites do Poder Judiciário, nem compromete a meta de resultado primário estabelecida para o exercício corrente, haja vista que se restringe ao remanejamento de despesas primárias obrigatórias, não alterando, assim, seu montante total.

A EXM nº 986/2026 (EXM) esclarece que em relação ao Plano Plurianual 2024–2027, instituído pela Lei nº 14.802/2024, o crédito refere-se à ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais, não integrante do Plano, nos termos do art. 6º, § 3º, da referida Lei.

Por fim, a EXM ressalta que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo em sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

Órgão / Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 8/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
<b>Justiça Federal</b>	<b>5.654.000</b>	<b>5.654.000</b>		
Justiça Federal de Primeiro Grau	4.540.300	5.654.000		
<i>Ativos Cívicos da União</i>	0	5.654.000	9.854.710.591	0,06%
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	4.540.300	0	-	-
Tribunal Regional Federal da 2a. Região	463.700	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	463.700	0	-	-
Tribunal Regional Federal da 4a. Região	650.000	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	650.000	0	-	-
<b>Justiça do Trabalho</b>	<b>15.903.807</b>	<b>15.903.807</b>		
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	0	15.903.807		
<i>Reserva de Contingência - Primária</i>	0	15.903.807	15.914.124.814	0,09%
Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins	603.000	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	603.000	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima	2.346.436	0	-	-

Órgão / Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 8/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	2.346.436	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP	1.050.000	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	1.050.000	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás	843.127	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	843.127	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro	644.449	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	644.449	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso	950.000	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	950.000	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo	1.120.000	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	1.120.000	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais	1.558.904	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	1.558.904	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul	700.000	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	700.000	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia	3.374.140	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	3.374.140	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco	548.451	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	548.451	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá	950.000	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	950.000	0	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná	1.215.300	0	-	-
<i>Demais Aposentadorias e Complementações</i>	1.215.300	0	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>21.557.807</b>	<b>21.557.807</b>		

Fonte: PLN 8/2026 e Siga Brasil

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

**Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário**

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
Justiça Federal	5.654.000	5.654.000
Justiça do Trabalho	15.903.807	15.903.807
<b>Total</b>	<b>21.557.807</b>	<b>21.557.807</b>

Fonte: PLN 8/2026

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem incluir ou ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescer programação no Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)<sup>1</sup>;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
  - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

<sup>1</sup> Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.



3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 12 de maio de 2026.